

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da MMª. Vara de Trabalho de **UMUARAMA – PR**, sendo recorrente **REINALDO OLIVEIRA SANTA** e recorrida **IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR**.

### **I. RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de fls. 179/181 proferida pelo Exmo. Juiz Fabrício Sartori, que rejeitou os pedidos da reclamação trabalhista, recorre o Autor a este Tribunal.

Em razões expendidas às fls. 184/189, preliminarmente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela reforma do julgado com relação à inexistência do vínculo empregatício.

Custas dispensadas à fl. 181.

Em contra-razões, apostas às fls. 191/193, a Ré pugna pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, opinou pela não intervenção do MPT no presente feito, consoante atesta a certidão de fls. às fls. 197

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e das contra-razões da Ré.

#### **2. MÉRITO**

##### **a) Gratuidade da Justiça**

Em preliminar o Autor requer o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. Todavia, não possui interesse recursal, consoante se infere da análise do segundo parágrafo da fl. 181 dos autos.

##### **b) Do vínculo empregatício**

Insurge-se o Autor postulando a reforma da decisão *a quo*, que rejeitou o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que exerceu a função de Pastor religioso na Igreja Ré.

Alega que durante o exercício da função de “Pastor evangélico”, sempre esteve adstrito a ordens de seus superiores hierárquicos e encontram-se presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, nos exatos termos do disposto pelo artigo 3º, da CLT.

Requer a reforma do julgado e o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a determinação da baixa dos autos à Vara de origem, para análise e deferimento das verbas trabalhistas pleiteadas na exordial, sob pena da decisão afrontar o princípio da igualdade previsto,

no *caput*, do art. 5º da Constituição Federal. Sustenta que não há imunidade de qualquer ônus econômico ao “Pastor religioso”, não podendo este ser diferenciado e considerado de forma diversa aos demais empregados.

Todavia, não prospera a insurgência recursal.

Para vinculação empregatícia se faz necessária a existência de todos os requisitos legais previstos pelo art. 3º, da CLT, o que não se configura no caso de Pastor religioso, no sentido exato da expressão (salvo desvirtuamento), uma vez que este exerce atividade inerente ao mister de membro de entidade religiosa, qual seja, presta orientação espiritual, através de uma igreja, em prol da comunidade, sem perceber para tanto contraprestação pecuniária, tampouco se submete a subordinação típica da relação de emprego.

Importante frisar que o valor econômico, mensalmente recebido pelo Pastor, não detém natureza e caráter de contraprestação laboral, antes configura-se espécie de ajuda de custo ou auxílio, fornecido pela instituição religiosa, para que o orientador espiritual se mantenha, juntamente com sua família, visto que pastorado exige dedicação integral e exclusiva.

Por outro lado, o Pastor religioso, antes subordina-se, filosoficamente, aos dogmas da religião que abarca e não, especificamente, a ordens do superior hierárquico da igreja.

Por derradeiro, no caso *sub judice*, além de ausente a subordinação e a onerosidade, ainda não se configurou o *animus contraendi*, bem mencionado pelo MM. Juízo *a quo*.

Ademais, deduz-se, à toda evidência, que o Autor quando postulou e obteve a condição de Pastor (fls. 12/13), apto para exercer o mister de entidade religiosa, consoante bem fundamentado pelo Juízo primeiro: “*não estava procurando um emprego, mas sim um meio de pregar o evangelho por amor a Cristo*”.

Neste sentido:

*PASTOR DE IGREJA – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO CONFIGURAÇÃO – O ofício religiosos prestado pelo Pastor difere daquelas atividades de suporte necessárias à existência da Igreja, como por exemplo, a contratação de uma faxineira, de um escriturário, de um pedreiro permanente etc. Suas atividades confunde-se com a própria função da Igreja, ou seja, de divulgação e pregação do evangelho, segundo a interpretação doutrinária dada pela Igreja. Os valores pecuniários recebidos para o seus sustento advém das contribuições dos fiéis e negócios desenvolvidos pela Igreja, não tendo os mesmos natureza salarial strictu sensu. Não visualizados na relação existente entre as partes os elementos previstos pelo art. 3º da CLT ao reconhecimento do vínculo empregatício, mantém-se a sentença recorrida, negando-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.” (TRT 6ª R. – RO 1496/00 – 3ª T. – Rel. Des. Gilvan de Sá Barreto – DOEPE 25.07.2000)*

*VÍNCULO DE EMPREGO – PASTOR EVANGÉLICO – NÃO-RECONHECIMENTO – HIPÓTESE – “Não se configura a relação de emprego se a atividade do reclamante como pastor evangélico foi motivada não por uma remuneração pelos serviços prestados, mas, sim, pela vocação religiosa, expressamente por ele admitida.” (TRT 24ª R. – RO 322/2001 – (1876/2001) – Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima – DJMS 17.08.2001 – p. 35).*

Diante do exposto, não há que se falar em afronta ao inciso 5º, da Constituição da República, visto que ausentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, ensejadores do vínculo empregatício.

Quiçá a conclusão poderia ser diversa se a tese – com comprovação – fosse a de

desempenho de funções de “pastor” sem a conotação religiosa-espiritual que caracteriza a denominação; mas, não é o caso em tela.

**MANTENHO.**

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e das contra-razões da Ré. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2002.

**MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI**  
RELATOR